



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001410-26.2019.8.26.0547/50000, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é embargante USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1001410-26.2019.8.26.0547/50000

Embargante: USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

Embargada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SANTA RITA DO PASSA QUATRO - 2ª VARA JUDICIAL

Juiz de origem: THIAGO ZAMPIERI DA COSTA

Acórdão datado de 14 de março de 2025 (Voto n.º 50.410)

VOTO N.º 23.882

***Ementa:* DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTAS TRIBUTÁRIAS. REJEIÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso de Apelação Cível. A embargante alega omissão no acórdão quanto aos limites legais para aplicação de multas tributárias, violação ao art. 85, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 6.374/89, e defende a nulidade da CDA nº 1.261.281.794.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à aplicação das multas tributárias e se há violação à legislação mencionada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Todos os pontos relevantes foram analisados na decisão recorrida, conforme a legislação aplicável, incluindo a Constituição Federal e o Código de Processo Civil.

4. A embargante busca reexame da causa, o que não é cabível em Embargos de Declaração, cujo objetivo é sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão da matéria.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX; CPC, arts. 11, *caput*, 489, inc. II, 1.022, incs., 1.025, 1.026, § 2º; Lei nº 6.374/89, art. 85, inciso III, alínea “a”. STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool contra o v. Acórdão de fls. 521/542, julgado por maioria de votos¹, de provimento em parte ao recurso de Apelação Cível.

Alega a embargante, em suma, que: (a) há omissão no v. Acórdão por não observar os limites legais para a aplicação das multas tributárias, extrapolando a competência do Judiciário, ao modificar um aspecto essencial da legislação tributária; (b) há violação ao art. 85, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 6.374/89; (c) inviável a correção da base de cálculo, razão pela qual deve permanecer o reconhecimento de nulidade da CDA nº 1.261.281.794. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que sejam sanados os vícios apontados, com o prequestionamento dos dispositivos indicados.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito deve ser rejeitado, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX, da Constituição Federal e arts. 11, *caput* e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Como já decidido:

“Assim, o valor da denominada multa punitiva decorrente de descumprimento de obrigações acessórias independente de tributo devido (multa isolada) deve ser limitado ao do tributo (100%), como medida proporcional, razoável e

¹ Participaram do julgamento os desembargadores José Luiz Gavião de Almeida (vencido), Camargo Pereira, Encinas Manfré e Paola Lorena.

juridicamente possível, conforme os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Nesse ponto, diverge-se em parte do entendimento manifestado no voto do ilustre relator sorteado, que concluiu estar 'correta a sentença que reduziu a multa para 50% do valor do imposto', tendo em vista os pressupostos acima explanados, que autorizam a fixação da multa ao patamar superior, isto é, de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Portanto, as definições da r. decisão recorrida comportam ajustes, para limitar o valor das multas descritas na Certidão da Dívida Ativa (fls. 35/38) que instruiu o feito executivo à integralidade ou 100% (cem por cento) do valor do tributo.” (fls. 529/530)

Nessa senda, não obstante a competência da Fazenda Pública Estadual para fixação da multa, cabe ao Poder Judiciário o controle da legalidade, inclusive no tocante ao *quantum* fixado.

Além disso, não há que se falar em violação ao art. 85, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 6.374/89, uma vez que houve apenas a limitação da multa, conforme jurisprudência do C. STJ, o que foi favorável à embargante.

A embargante pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração,² cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como não se cansa de repetir a jurisprudência:

“(…) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no

² O que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, sob pena de contrariar não só o ordenamento jurídico positivo em vigor como, no mais, discrepando por completo da tradição do direito luso-brasileiro, afinal, vem de longe a advertência, *ipsis litteris*, de que: “(…) depois que o Julgador der huuma vez Sentença definitiva em algum Feito, nam ha mais poder de ha revogar dando outra contraira; e fe a revoguaffe, e deffe outra contraira depois, a outra fegunda ferá nenhuuma per Direito.” (Ordenações Afonsinas, Das Sentenças Definitivas, Livro III, Título n.º 69, § 4.º, n.º 257)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Acresça-se que para fins de prequestionamento, consideram incluídos no v. Acórdão da Apelação Cível as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025). Vale anotar que a oposição de novos Embargos de Declaração, além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará os embargantes à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração opostos por Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA